

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1034/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado no Senado Federal)
	<p>Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.</p>	<p>Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 9.613, de 3 de março de 1998, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; e revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas^A.</p>	
	<p>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:</p>	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>	
Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988	<p>Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	
Art. 3º A alíquota da contribuição é de:	<p>“Art. 3º</p>	<p>“Art. 3º</p>	<p>“Art. 3º</p>

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1034/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado no Senado Federal)
I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II ao VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 ;	I - ^ vinte por cento ^ até o dia 31 de dezembro de 2021 e ^ quinze ^ por cento a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II ao VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 ;	I – 20% (vinte por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 ;	
II - 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 ;	II - vinte por cento ^ até o dia 31 de dezembro de 2021 ^ e ^ quinze ^ por cento a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 ;	II – (revogado);	

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/06/2021 20:33)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1034/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado no Senado Federal)
III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.	III - vinte e cinco por cento até o dia 31 de dezembro de 2021 e vinte por cento a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001 ; e	II-A – 25% (vinte e cinco por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 ; e
III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.	IV - ^nove por cento^, no caso das demais pessoas jurídicas." (NR)	^	
Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995			¹ Parágrafo único. Às agências de fomento e aos bancos de desenvolvimento controlados por Estados da Federação não se aplica a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021, a que se refere o inciso II-A, mantendo-se a alíquota de 20% (vinte por cento) para essas instituições." (NR)
Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995	Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	

¹ Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 97-Plen) “Acrescenta-se ao art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na forma do art. 10º do Projeto, o seguinte parágrafo único:”

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1034/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado no Senado Federal)
Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm ³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:	"Art. 1º"	"Art. 1º"	"Art. 1º"
IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;		IV - pessoas com deficiência física, auditiva, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;	

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 23/06/2021 20:33)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1034/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado no Senado Federal)
	§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)." (NR)	§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)." (NR)	² § 7º O benefício de que trata o inciso IV do caput poderá ser gozado até 31 de dezembro de 2026." (NR)
Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.	"Art. 2º	"Art. 2º	
Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.	Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do caput do art. 1º, o prazo de que trata o caput deste artigo fica ampliado para quatro anos." (NR)	Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do caput do art. 1º desta Lei, o prazo de que trata o caput deste artigo fica ampliado para 3 (três) anos." (NR)	³ ▲

² Emenda nº 2 (Corresponde a parte das Emendas nºs 96 e 91-Plen) "1) Dê-se ao § 7º do art. Iº da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na forma do art. 2º do Projeto, a seguinte redação:"

³ Emenda nº 2 (Corresponde a parte das Emendas nºs 96 e 91-Plen) "2) Suprime-se o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na forma do art. 2º do Projeto."

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1034/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado no Senado Federal)
Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.	“Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.” (NR)	“Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.”(NR)	
Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da <u>Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994</u> , antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfazem às condições e aos requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.	“Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos do disposto nesta Lei ^ que ocorrer no período de ^dois^ anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfazem às condições e aos requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.	“Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos ^ desta Lei que ocorrer no período de 2 (dois) anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfazem as condições e os requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.	

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/06/2021 20:33)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1034/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado no Senado Federal)
	Art. 3º Até 31 de dezembro de 2025, a pessoa jurídica fabricante dos produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação, relacionados no Anexo, poderá deduzir, na apuração da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins devidas em cada período de apuração, crédito presumido apurado por meio da aplicação do percentual de sessenta e cinco centésimos por cento para a Contribuição para o PIS/Pasep e de três por cento para a Cofins:	^	
	I - sobre o custo de aquisição, no caso de insumos nacionais adquiridos para fabricação dos produtos de que trata o caput; e	^	
	II - sobre o valor aduaneiro dos insumos por ela importados, no caso de insumos importados para fabricação dos produtos de que trata o caput.	^	
	Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente aos insumos:	^	

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1034/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado no Senado Federal)
	<p>I - derivados de produtos da indústria petroquímica que eram beneficiados pelo Regime Especial da Indústria Química - REIQ, de que tratam os § 15, § 16 e § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os art. 56 ao art. 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, anteriormente à sua revogação; e</p>	^	
	<p>II - adquiridos a partir da revogação do REIQ.</p>	^	
Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004		<p>Art. 3º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	
Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:		<p>"Art. 8º</p>	<p>"Art. 8º</p>

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 23/06/2021 20:33)

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1034/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado no Senado Federal)
<p>§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação são de, respectivamente:</p> <p>.....</p> <p>.....</p>		<p>§ 15.</p> <p>.....</p> <p>.</p>	<p>§ 15.</p> <p>.....</p>
<p>IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.</p>		<p>IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2018 a 2020 e nos meses de janeiro a junho de 2021;</p>	<p>⁴IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2018 a 2020 e nos meses de janeiro a junho de 2021;</p>

⁴ Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 88 – Plen) “1) Dê-se ao art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na forma do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:”

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1034/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado no Senado Federal)
		V - 1,13% (um inteiro e treze centésimos por cento) e 5,2% (cinco inteiros e dois décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de julho a dezembro de 2021;	⁵ V - 1,08% (um inteiro e oito centésimos por cento) e 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de julho a dezembro de 2021;
		VI - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) e 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2022;	⁶ VI - 1,16% (um inteiro e dezesseis centésimos por cento) e 5,36% (cinco inteiros e trinta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2022;
		VII - 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos por cento) e 6,4% (seis inteiros e quatro décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2023; ⁷ e	⁷ VII - 1,240% (um inteiro e vinte e quatro centésimos por cento) e 5,74% (cinco inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2023; ⁸ ^
		VIII - 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2024.	⁸ VIII - 1,32% (um inteiro e trinta e dois centésimos por cento) e 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2024;

⁵ Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 88 – Plen) “1) Dê-se ao art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na forma do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:”

⁶ Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 88 – Plen) “1) Dê-se ao art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na forma do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:”

⁷ Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 88 – Plen) “1) Dê-se ao art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na forma do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:”

⁸ Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 88 – Plen) “1) Dê-se ao art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na forma do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:”

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1034/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado no Senado Federal)
			⁹ IX - 1,40% (um inteiro e quarenta centésimos por cento) e 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2025;
			¹⁰ X - 1,480 o (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) e 6,88% (seis inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2026; e
			¹¹ XI - 1,56% (um inteiro e cinquenta e seis centésimos por cento) e 7,26% (sete inteiros e vinte e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2027.
Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005		Art. 4º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	

⁹ Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 88 – Plen) “1) Dê-se ao art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na forma do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:”

¹⁰ Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 88 – Plen) “1) Dê-se ao art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na forma do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:”

¹¹ Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 88 – Plen) “1) Dê-se ao art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na forma do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:”



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

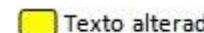
Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1034/2021

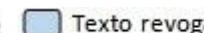
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado no Senado Federal)
Art. 56. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de:		“Art. 56.	“Art. 56.
IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.		IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2018 a 2020 e nos meses de janeiro a junho de 2021;	¹² IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2018 a 2020 e nos meses de janeiro a junho de 2021;
		V - 1,13% (um inteiro e treze centésimos por cento) e 5,2% (cinco inteiros e dois décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de julho a dezembro de 2021;	¹³ V - 1,08% (um inteiro e oito centésimos por cento) e 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de julho a dezembro de 2021;

¹² Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 88 – Plen) “2) Dê-se aos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma do art. 4º do Projeto, a seguinte redação:”

¹³ Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 88 – Plen) “2) Dê-se aos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma do art. 4º do Projeto, a seguinte redação:”



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/06/2021 20:33)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1034/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado no Senado Federal)
		VI - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) e 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2022;	¹⁴ VI - 1,16% (um inteiro e dezesseis centésimos por cento) e 5,36% (cinco inteiros e trinta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2022;
		VII - 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos por cento) e 6,4% (seis inteiros e quatro décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2023; e	¹⁵ VII - 1,24% (um inteiro e vinte e quatro centésimos por cento) e 5,74% (cinco inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2023;
		VIII - 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2024.	¹⁶ VIII - 1,32% (um inteiro e trinta e dois centésimos por cento) e 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2024;
			¹⁷ IX - 1,40% (um inteiro e quarenta centesimos por cento) e 6,50% (seis inteiros e cinquenta centesimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2025;

¹⁴ Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 88 – Plen) “2) Dê-se aos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma do art. 4º do Projeto, a seguinte redação:”

¹⁵ Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 88 – Plen) “2) Dê-se aos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma do art. 4º do Projeto, a seguinte redação:”

¹⁶ Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 88 – Plen) “2) Dê-se aos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma do art. 4º do Projeto, a seguinte redação:”

¹⁷ Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 88 – Plen) “2) Dê-se aos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma do art. 4º do Projeto, a seguinte redação:”

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1034/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado no Senado Federal)
			¹⁸ X - 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) e 6,88% (seis inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2026; e
			¹⁹ XI - 1,56% (um inteiro e cinquenta e seis centésimos por cento) e 7,26% (sete inteiros e vinte e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2027.
Art. 57. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica.		“Art. 57.	“Art. 57.

¹⁸ Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 88 – Plen) “2) Dê-se aos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma do art. 4º do Projeto, a seguinte redação:”

¹⁹ Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 88 – Plen) “2) Dê-se aos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma do art. 4º do Projeto, a seguinte redação:”

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/06/2021 20:33)

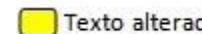
Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1034/2021

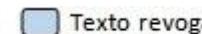
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado no Senado Federal)
§ 1º Na hipótese de a central petroquímica revender a nafta petroquímica adquirida na forma do art. 56 desta Lei ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 , o crédito de que trata o caput deste artigo será calculado mediante a aplicação das alíquotas de 1,0% (um por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins.		§ 1º Na hipótese de a central petroquímica revender a nafta petroquímica adquirida na forma do art. 56 desta Lei ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 , o crédito de que trata o caput deste artigo será calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 56 desta Lei e no § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 , para o respectivo período de apuração.	²⁰ § 1º Na hipótese de a central petroquímica revender a nafta petroquímica adquirida na forma do art. 56 desta Lei ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 , o crédito de que trata o caput deste artigo será calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 56 desta Lei e no § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 , para o respectivo período de apuração.
		Art. 5º O saldo de créditos apurados na forma dos arts. 57, 57-A e 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 , pelas pessoas jurídicas neles referidas, existente em 31 de dezembro de 2024, poderá, nos termos e nos prazos fixados em regulamento:	21 Art. 5º O saldo de créditos apurados na forma dos arts. 57, 57-A e 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 , pelas pessoas jurídicas neles referidas, existente em 31 de dezembro de 2024, poderá, nos termos e nos prazos fixados em regulamento:

²⁰ Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 88 – Plen) “2) Dê-se aos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma do art. 4º do Projeto, a seguinte redação:”

²¹ Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 88 – Plen) “3) Dê-se ao caput do art. 5º do Projeto a seguinte redação:”



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/06/2021 20:33)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1034/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado no Senado Federal)
		I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou	
		II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.	
<u>Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018</u>		Art. 6º O art. 30 da <u>Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018</u> , passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 30. O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa será destinado da seguinte forma :		“Art. 30. O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual será destinado ^ :	
I - em meio físico:		I - (revogado) ;	
a) 80% (oitenta por cento), no mínimo, para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;		a) (revogada) ;	
b) 0,5% (cinco décimos por cento) para a seguridade social;		b) (revogada) ;	

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1034/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado no Senado Federal)
c) 1% (um por cento) para as entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;		c) (revogada);	
d) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o FNSP;		d) (revogada);	
e) 2% (dois por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;		e) (revogada);	
f) 14% (quatorze por cento), no máximo, para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e		f) (revogada);	

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1034/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado no Senado Federal)
II - em meio virtual:		II – (revogado);	
a) 89% (oitenta e nove por cento), no mínimo, para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;		a) (revogada);	
b) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para a seguridade social;		b) (revogada);	
c) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para as entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;		c) (revogada);	
d) 1% (um por cento) para o FNSP;		d) (revogada);	

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1034/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado no Senado Federal)
e) 1% (um por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;		e) (revogada);	
f) 8% (oito por cento), no máximo, para a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.		f) (revogada);	
		III - ao pagamento de prêmios;	
		IV - ao pagamento de contribuição para a seguridade social incidente sobre o produto da arrecadação às alíquotas de:	
		a) 0,10% (dez centésimos por cento), no caso das apostas em meio físico; e	
		b) 0,05% (cinco centésimos por cento), no caso das apostas em meio virtual; e	
		V - ao pagamento do imposto de renda incidente sobre a premiação.	

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1034/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado no Senado Federal)
§ 1º Os percentuais destinados à premiação e às despesas de custeio e manutenção previstos nas alíneas a e f dos incisos I e II do caput deste artigo poderão variar, desde que a média anual atenda aos percentuais mínimos e máximos estabelecidos nas referidas alíneas.		§ 1º (Revogado).	
		§ 1º-A O saldo da diferença entre o produto da arrecadação e as importâncias de que tratam os incisos III, IV e V do caput deste artigo será destinado da seguinte forma:	
		I - 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;	
		II - 2,55% (dois inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) ao FNSP;	

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/06/2021 20:33)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1034/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado no Senado Federal)
		III - 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) às entidades desportivas brasileiras que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa; e	
		IV - 95% (noventa e cinco por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.	
		§ 1º-B O percentual destinado às despesas de custeio e manutenção previsto no inciso IV do § 1º-A deste artigo poderá variar, desde que a média anual atenda ao percentual estabelecido no referido inciso.	
§ 2º Os agentes operadores repassarão as arrecadações das loterias diretamente aos beneficiários legais de que tratam as alíneas c e e dos incisos I e II do caput deste artigo.		§ 2º Os agentes operadores repassarão as arrecadações das loterias diretamente aos beneficiários legais de que tratam [▲] os incisos I e III do § 1º-A deste artigo.	

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

[▲] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 23/06/2021 20:33)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1034/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado no Senado Federal)
§ 3º Os recursos de que tratam a alínea c dos incisos I e II do caput deste artigo deverão ser aplicados em custeio e investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e a melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.		§ 3º Os recursos de que trata o inciso I do § 1º-A deste artigo deverão ser aplicados em custeio e investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e para a melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.	
		§ 5º Sem prejuízo da contribuição para a seguridade social de que trata o inciso IV do caput deste artigo, o montante destinado ao pagamento de prêmio e ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação não comporá a base de cálculo das contribuições sociais do art. 195 da Constituição Federal devidas pelos agentes operadores."(NR)	
Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998		Art. 7º O inciso VI do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 , passa a vigorar com a seguinte redação:	

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 23/06/2021 20:33)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1034/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado no Senado Federal)
Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:		"Art. 9º	
Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:		Parágrafo único.	
VI - as sociedades que efetuam distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;		VI - as sociedades que, mediante sorteio, método assemelhado, exploração de loterias, inclusive de apostas de quota fixa, ou outras sistemáticas de captação de apostas com pagamento de prêmios, realizem distribuição de dinheiro, ^ de bens móveis, de bens imóveis e de outras mercadorias ou serviços, bem como concedam descontos na sua aquisição ou contratação;	
Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967		Art. 8º O Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/06/2021 20:33)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1034/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado no Senado Federal)
Art 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação, e sobre produtos industrializados.		“Art. 3º	

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/06/2021 20:33)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1034/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado no Senado Federal)
<p>§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.</p> <p>.....</p> <p>.....</p>		<p>§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo ^ armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul), se destinados[^] exclusivamente[^] a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.</p> <p>.....</p>	

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

[▲] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 23/06/2021 20:33)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1034/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado no Senado Federal)
Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.		“Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro, exceto a exportação ou reexportação de petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo para a Zona Franca de Manaus.”(NR)	
Art 37. As disposições contidas no presente Decreto-lei não se aplicam ao estabelecido na legislação atual sobre a importação, exportação e tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos de petróleo.		“Art. 37. As disposições deste Decreto-Lei não serão aplicadas às exportações ou reexportações, às importações e às operações realizadas dentro do território nacional, inclusive as ocorridas exclusivamente dentro da Zona Franca de Manaus, com petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo por empresa localizada na Zona Franca de Manaus.”(NR)	
Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004	Art. 4º Ficam revogados:	Art. 9º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2025 os §§ 15, 16 e 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 , e os arts. 56, 57, 57-A e 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 .	Art. 9º Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2028 os §§ 15, 16 e 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 , e os arts. 56, 57, 57-A e 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 .
	I - os § 15, § 16 e § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004 ; e		

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1034/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado no Senado Federal)
Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:			
§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e pr openo; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação são de, respectivamente:			
I - 0,18% (dezesseis centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015;			

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1034/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado no Senado Federal)
II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;			
III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e			
IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.			
§ 16. Na hipótese da importação de etano, propano e butano de que trata o § 15 deste artigo, não se aplica o disposto no § 8º deste artigo.			
§ 23. Aplica-se ao condensado destinado a centrais petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 .			
Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005	II - os art. 56 ao art. 57-B da Lei nº 11.196, de 2005 . [^]		

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1034/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado no Senado Federal)
Art. 56. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de:			
I - 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015;			
II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;			
III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e			

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/06/2021 20:33)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1034/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado no Senado Federal)
IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.			
Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também:			
I - às vendas de etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino para centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno; e			
II - às vendas de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo.			

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/06/2021 20:33)



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1034/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado no Senado Federal)
Art. 57. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica.			
§ 1º Na hipótese de a central petroquímica revender a nafta petroquímica adquirida na forma do art. 56 desta Lei ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 , o crédito de que trata o caput deste artigo será calculado mediante a aplicação das alíquotas de 1,0% (um por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins.			

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1034/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado no Senado Federal)
Art. 57-A. O disposto no art. 57 aplica-se também às aquisições dos produtos cujas vendas são referidas nos incisos do parágrafo único do art. 56.			
§ 1º O saldo de créditos apurados pelas indústrias petroquímicas na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 , e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 , existente em 8 de maio de 2013, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento:			
I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou			
II - ser resarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.			

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/06/2021 20:33)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1034/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado no Senado Federal)
§ 2º O crédito previsto no art. 57 e neste artigo, decorrente da aquisição dos produtos mencionados no caput e no parágrafo único do art. 56 que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:			
I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou			
II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.			
Art. 57-B. É o Poder Executivo autorizado a conceder às centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno.			

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1034/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021 (Aprovado no Senado Federal)
§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será estabelecido com parâmetro nas oscilações de preço do etanol no mercado.			
§ 2º O montante do crédito presumido de que trata o caput será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a, no máximo, R\$ 80,00 (oitenta reais) por metro cúbico de etanol.			
	Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:	Art. 10. Esta Lei entra em vigor:	
	I - na data de sua publicação, quanto ao art. 2º; e	I - em 1º de janeiro de 2025 , quanto ao art. 9º; e	
	II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.	II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos, e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação ao art. 8º.	

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo